PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0555602-42.2016.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Cristina dos Santos Silva Defensora Pública: Dra. Flávia de Menezes Teles de Araújo Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Leandro Marques Meira Origem: 2ª Vara de Tóxicos Criminal da Comarca de Salvador Procuradora de Justiça: Dra. Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. ALEGATIVA DE INVASÃO DE DOMICÍLIO PELOS AGENTES POLICIAIS. INACOLHIMENTO. NÃO DEMONSTRADA A AVENTADA ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DOS POLICIAIS. PREFACIAL REJEITADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA APELANTE COM BASE NA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A DEMONSTRAR A ACÃO DO SUPOSTO COATOR, TAMPOUCO O IMPRESCINDÍVEL TEMOR INSUPERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUCÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I — Cuida se de Recurso de Apelação interposto por Cristina dos Santos Silva, em face da sentenca que a condenou às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 167 dias multa, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. substituindo a sanção corporal por duas restritivas de direitos, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II — Extrai—se da peça acusatória que, no dia 05 de agosto de 2016, "Policiais Militares se dirigiram até a Rua Ubatã, no Bairro da Paz, desta cidade com o fito de prender alguns elementos, responsáveis pelo roubo de um veículo, sendo que, ao chegarem no local indicado, foram recepcionados por 03 (três) indivíduos que deflagraram disparos em direção a guarnição e, logo em seguida, evadiram-se do local. Na oportunidade, os agentes receberam uma nova informação de que estes indivíduos estariam em uma residência, na rua 28 de dezembro", Segundo consta, "Ato contínuo, os Prepostos do Estado se dirigiram para a residência apontada, quando foram recebidos pela denunciada, sendo que, na revista realizada, constataram que a mesma, ali guardava, para fins de comércio, 108 (cento e oito) porções de maconha, embaladas individualmente, em pedaços de filme plástico incolor, volume de 269,50 g (duzentas de sessenta e nove gramas e cinquenta centigramas) Consta, ainda, que "a Indiciada confirmou, em seu interrogatório de fls. 07, que guardava a droga apreendida para um terceiro, alcunhado de Carlinhos." ID 52060238/52060240 III — Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, suscita a Apelante, preliminarmente, a nulidade das provas colhidas nos autos, em razão da invasão de domicílio; no mérito, requer a absolvição com fundamento na excludente da coação moral irresistível; subsidiariamente pela reforma da dosimetria, para aquém do mínimo legal, considerando a atenuante da confissão espontânea. IV — Cabe destacar que não subsiste a prescrição da pretensão punitiva apontada pelo Parquet. A Apelante foi condenada às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 167 dias multa, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, fato ocorrido em 05.08.2016, cabendo ressaltar que, inexistindo Recurso da Acusação, a prescrição regula-se pela pena concretizada na sentença (Súmula 146, do STF). Nos termos do art. 109, caput, e inciso V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela

ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade inferior a 02 (dois) anos. Na espécie, constatandose que não houve o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia datado de 19.11.2019 (ID 52060245) e a publicação da sentença condenatória em cartório em 01.09.2023 (ID 52060360) — último marco interruptivo, passa-se a análise do mérito, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. V -Prefacialmente, em que pese as alegativas formuladas nas razões recursais, não se vislumbra a nulidade aventada pela defesa, eis que os elementos probatórios colhidos demonstram que a ré viabilizou a entrada dos policiais em seu domicílio, constando dos depoimentos dos policiais que participaram do flagrante que a ré lhes permitiu a entrada em sua residência. Assim, não há que se falar em invasão de domicílio. Por conseguinte, afasta-se a sobredita preliminar. VI - No mérito, não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório, merecendo destague o auto de exibição e apreensão (Id 52059709 p. 10), o laudo pericial da droga apreendida (Id 52059709 p. 13) e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados. mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em iuízo, sendo oportunizado o contraditório. Cumpre observar que os relatos apresentados pelos agentes policiais são coerentes e harmônicos, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar a Sentenciada. VII — Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. No caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação, não havendo, portanto, que se falar em absolvição. VIII — No que pertine ao pleito de absolvição com base na excludente de culpabilidade da coação moral irresistível (art. 22, CP) esta não merece prosperar. A Apelante sustenta, durante a fase policial, que estava guardando as drogas para pessoa chamada "Carlinhos" e que ele não teria explicado o motivo, afirmando em juízo que teria sido obrigada a quardar os entorpecentes, pois "Carlinhos" era traficante terrorista no bairro, e, por isso, ficou com medo, entretanto, não consta dos autos elementos de prova aptos a demonstrar a excludente apontada, mostrando-se a tese defensiva isolada. Registre-se que a coação moral somente será reconhecida como irresistível quando for suficiente para impor ao coato condição mediante a qual não pode se abster de praticar por temor insuperável da ação do coator. Assim, analisando as provas dos autos, extrai-se que o suposto temor da Apelante, em hipótese alguma configura coação moral irresistível apta a excluir a culpabilidade com relação à prática do crime de tráfico de drogas, pelo que mantém-se a sua condenação. IX — Passa-se, a seguir, à apreciação da dosimetria das penas. Cita-se trecho da sentença vergastada: "[...] "Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para

CONDENAR, como de fato condeno CRISTINA DOS SANTOS SILVA, já qualificada, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. (...) Do exposto, fixo-lhe pena-base em 05 (cinco) anos reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa. DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS Embora a ré tenha confessado a posse dos entorpecentes, vê-se que tal elemento não foi utilizado para a formação de convicção deste Juízo, não incidindo, portanto, a atenuante da confissão espontânea. Ademais, tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, inviável a condução da pena aquém do mínimo, a teor da Súmula 231 do STJ. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO Na espécie, considerando as particularidades que envolveram a infração penal, as condições objetivas e subjetivas estabelecidas no § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006 ("primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa"), em que pese a quantidade significativa da droga, tem-se que a ré faz jus à minorante do tráfico privilegiado em sua fração máxima de 2/3, pois não restou comprovado nos autos a sua dedicação a atividades criminosas. Ademais, não constam outras causas de aumento e diminuição, as quais possam interferir na dosimetria ora aplicada. Da pena definitiva: Dessa forma, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime ABERTO. Valor do dia multa (art. 49. § 1º. CP): Estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época. Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentenca, podendo o Juiz da Execução decidir pelo pagamento em parcelas, a requerimento do acusado e conforme as circunstâncias; Pagamento das custas (art. 804, CPP): Condeno o sentenciado ao pagamento de custas, cuja eventual isenção deverá ser postulada perante o Juízo de Execuções. Da substituição da pena por restritiva de direito: O sentenciado faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a ré é primária e as circunstâncias judiciais são favoráveis. Dito isso, converto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem estipuladas e fiscalizadas pelo Juízo da Execução. Do direito de recorrer em liberdade: Considerando a pena aplicada e o regime inicial de cumprimento da pena estabelecido, além do fato de a ré estar em liberdade provisória desde a audiência de custódia, concedo o direito de recorrer em liberdade.". id 52060360 X — Não merece acolhimento o pedido de reconhecimento da atenuante da confissão e consequente fixação da pena aquém do mínimo legal, mostrando-se escorreita a dosimetria aplicada. O Magistrado sentenciante observou, acertadamente, o teor da Súmula 231 do STJ para deixar de valorar tal atenuante. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a condenação, deve ser reconhecida, em seu favor, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Posto isto, mesmo que reconhecida a aludida atenuante, em observância ao enunciado da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, ficam mantidas as penas provisórias. Como cediço, devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário n.º 597.270/RS,

atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daguela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica. Desse modo, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231, do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores, pelo que não merece reparo o decisio atacado. XI— Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em favor da ré, com a consequente extinção da sua punibilidade, com fulcro nos artigos 109, V, do CP e 107, IV, ambos do Código Penal. ID 53462432. XII -PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0555602-42.2016.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Cristina dos Santos Silva, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0555602-42.2016.8.05.0001 — Comarca de Salvador/BA Apelante: Cristina dos Santos Silva Defensora Pública: Dra. Flávia de Menezes Teles de Araújo Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Leandro Margues Meira Origem: 2ª Vara de Tóxicos Criminal da Comarca de Salvador Procuradora de Justica: Dra. Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Cristina dos Santos Silva, em face da sentença que a condenou às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 167 dias multa, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, substituindo a sanção corporal por duas restritivas de direitos, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do desenvolvimento processual até então desenvolvido, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID 52060360) a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, suscita a Apelante, preliminarmente, a nulidade das provas colhidas nos autos, em razão da invasão de domicílio; no mérito, requer a absolvição com fundamento na excludente da coação moral irresistível e, subsidiariamente, pela reforma da dosimetria, para aquém do mínimo legal, considerando a atenuante da confissão espontânea. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido, ID 52060426. Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em favor da ré, com a consequente extinção da sua punibilidade, com fulcro nos artigos 109, V, do CP e 107, IV, ambos do Código Penal. ID 53462432. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0555602-42.2016.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Cristina dos Santos Silva Defensora Pública: Dra. Flávia de Menezes Teles de Araújo

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Leandro Marques Meira Origem: 2ª Vara de Tóxicos Criminal da Comarca de Salvador Procuradora de Justica: Dra. Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Cristina dos Santos Silva, em face da sentença que a condenou às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 167 dias multa, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, substituindo a sanção corporal por duas restritivas de direitos, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Extrai-se da peça acusatória que, no dia 05 de agosto de 2016, "Policiais Militares se dirigiram até a Rua Ubatã, no Bairro da Paz, desta cidade com o fito de prender alguns elementos, responsáveis pelo roubo de um veículo, sendo que, ao chegarem no local indicado, foram recepcionados por 03 (três) indivíduos que deflagraram disparos em direção a guarnição e, logo em seguida, evadiram-se do local. Na oportunidade, os agentes receberam uma nova informação de que estes indivíduos estariam em uma residência, na rua 28 de dezembro", Segundo consta "Ato contínuo, os Prepostos do Estado se dirigiram para a residência apontada, quando foram recebidos pela denunciada, sendo que, na revista realizada, constataram que a mesma, ali quardava, para fins de comércio, 108 (cento e oito) porcões de maconha, embaladas individualmente, em pedaços de filme plástico incolor, volume de 269,50 g (duzentas de sessenta e nove gramas e cinquenta centigramas) Consta. ainda, que "a Indiciada confirmou, em seu interrogatório de fls. 07, que quardava a droga apreendia para um terceiro, alcunhado de Carlinhos." ID 52060238/52060240 Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, suscita a Apelante, preliminarmente, a nulidade das provas colhidas nos autos, em razão da invasão de domicílio; no mérito, requer a absolvição com fundamento na excludente da coação moral irresistível; subsidiariamente pela reforma da dosimetria, para aquém do mínimo legal, considerando a atenuante da confissão espontânea. Cabe destacar que não subsiste a prescrição da pretensão punitiva apontada pelo Parquet. A Apelante foi condenada às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 167 dias multa, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, fato ocorrido em 05.08.2016, cabendo ressaltar que, inexistindo Recurso da Acusação, a prescrição regula-se pela pena concretizada na sentença (Súmula 146, do STF). Nos termos do art. 109, caput, e inciso V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade inferior a 02 (dois) anos. Na espécie, constatandose que não houve o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia datado de 19.11.2019 (ID 52060245) e a publicação da sentença condenatória em cartório em 01.09.2023 (ID 52060360) — último marco interruptivo, passa-se à análise do mérito, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, pelo que conhece-se do Apelo. Prefacialmente, em que pese as alegativas formuladas nas razões recursais, não se vislumbra a nulidade aventada pela defesa, eis que os elementos probatórios colhidos demonstram que a ré viabilizou a entrada dos policiais em seu domicílio, constando dos depoimentos dos policiais que participaram do flagrante que a ré lhes permitiu a entrada em sua residência. Assim. não há que se falar em invasão de domicílio. Por conseguinte, afasta-se a sobredita preliminar. No mérito, não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas

restaram suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id 52059709 p. 10), o laudo pericial da droga apreendida (Id 52059709 p. 13) e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação. Cita-se trechos das oitivas dos policiais ouvidos em Juízo: SD/PM DEIVID SANTOS VALENTE FERREIRA, afirmou"[...] que se recorda dos fatos, inclusive, por ser um fato atípico, pois, os policiais foram recebidos a tiros, então, por isso se recorda um pouco da ocorrência; que não se lembra de riqueza de detalhes; que no dia dos fatos, estavam fazendo rondas, inclusive, tinham informações, através da SOINT, sobre elementos a serem presos, em um determinada rua; que a guarnição seguiram até a rua, quando foram recebidos com disparos de arma de fogo; que os elementos evadiram e, não conseguiram localizar ninguém; que receberam uma nova informação que os elementos estavam em uma residência; que se deslocaram até a residência, quando foram recebidos pela acusada; que quando a guarnição informou a acusada que sobre os elementos, a mesma autorizou a entrada da guarnição na residência para que fosse feita a possível localização dos indivíduos; que na residência da acusada encontraram uma sacola com mais de 100 trouxinhas de maconha; que acusada foi indagada a respeito dessas drogas e, a mesma, informou que estava quardando a mando de um traficante chamado" Carlinhos "; que esse traficante" Carlinhos "já é falecido, faleceu em troca de tiros com bandido do Bairro da Paz; que salvo engano, a facção que domina a referida área é o BDM; que salvo engano, o traficante" Beto "já é falecido, em confronto com a polícia; que o local é perigoso; que após a detenção da acusada, a mesma fora indagada acerca da droga; que acusada informou que estava guardando a mando de Carlinhos, de logo fora encaminhada para delegacia; que não conhecia acusada; que o depoente reside na via principal, sempre avistou a acusada na porta da sua residência, mas, nunca despertou nenhuma estranheza na atitude da acusada, por esse motivo, antes, nunca tinha abordado acusada; que atuou na referida localidade há 11 anos; que após os fatos não teve mais informações da ré; que encontrava sempre a ré na rua, mas, nada mais foi feito, não teve mais nenhuma informação sobre acusada. [...] que não chegaram visualizar os indivíduos ingressando no imóvel; que o local que os indivíduos fugiram era uma rua diferente; que quando a guarnição ingressou no imóvel, acusada estava no interior do imóvel; que a ré autorizou a entrada e, pelo que se recorda só tinha acusada dentro no imóvel. (ID 520603280) SD/PM UINDSON DOS SANTOS BERNADO, respondeu: "que se recorda vagamente dos fatos devido ao lapso temporal; que se recorda da acusada, pois, já tinha visto a mesma, depois desse fato, outras vezes, no bairro; que já atuou muito referida localidade; que o indivíduo Carlinhos era muito conhecido na localidade e, que já ouviu falar dele; que do fato narrado não tem muita lembrança devido ao lapso temporal; que acusada foi conduzida para delegacia; que acusada era moradora do bairro; que se recorda que acusada estava guardando drogas na sua residência a mando de algum traficante; que salvo engano, seria uma boa quantidade de maconha; que atua por mais de 10 anos, em diversas localidades, por ser da Rondesp/ Atlântico; que a facção que domina a referida localidade é BDM; que na época dos fatos tinha um traficante chamado"BETO e, o mesmo morreu em um confronto; que quem assumiu o comando foi o traficante com vulgo "KEL"; que não se recorda se teve petrechos apreendidos; que se recorda da droga devida a quantidade. [...] não se recorda se a abordagem ocorreu em via pública/residência; que não sabe precisar como ocorreu o fato; que se recorda da acusada devida a quantidade das drogas, mas, não se recorda dos

fatos." (Id 52060326). Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (56,59 gramas de "crack"), mas também diante da prova testemunhal. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 1877158/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021). (grifo acrescido). Cumpre observar que os relatos apresentados pelos agentes policiais são coerentes e harmônicos, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar a Sentenciada. Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte aresto: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DE USUÁRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O pleito referente à ofensa ao princípio de inviolabilidade do domicílio não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento, diretamente, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A pretensão de desclassificação do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não pode ser apreciada por este Tribunal Superior, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. É firme o entendimento desta Corte Superior de que 'o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento' (HC

382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017). [...] 7. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC 667.338/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021). (grifo acrescido). No caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação, não havendo, portanto, que se falar em absolvição. No que pertine ao pleito de absolvição com base na excludente de culpabilidade da coação moral irresistível (art. 22, CP) esta não merece prosperar. A Apelante sustenta, durante a fase policial, que estava quardando as drogas para pessoa chamada "Carlinhos" e que ele não teria explicado o motivo, afirmando em juízo que teria sido obrigada a guardar os entorpecentes, pois "Carlinhos" era traficante terrorista no bairro, e, por isso, ficou com medo, entretanto, não consta dos autos elementos de prova aptos a demonstrar a excludente apontada, mostrando-se a tese defensiva isolada. Registre-se que a coação moral somente será reconhecida como irresistível quando for suficiente para impor ao coato condição mediante a qual não pode se abster de praticar por temor insuperável da ação do coator. O art. 22 do Código Penal assim dispõe: "Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem." Acerca da questão, vale citar a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: "Elementos da coação moral irresistível: são cinco requisitos: a) existência de uma ameaça de um dano grave, injusto e atual, extraordinariamente difícil de ser suportado pelo coato; b) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; c) ameaça voltada diretamente contra a pessoa do coato ou contra pessoas gueridas a ele ligadas. [...]; d) existência de, pelo menos, três partes, envolvidas, como regra: o coator, o coato e a vítima; e) irresistibilidade da ameaça avaliada segundo o critério do homem médio e do próprio coato, concretamente. Portanto, é fundamental buscar, para a configuração dessa excludente, uma intimidação forte o suficiente para vencer a resistência do homem normal, fazendo-o temer a ocorrência de um mal tão grave que lhe seria extraordinariamente difícil suportar, obrigando-o a praticar o crime idealizado pelo coator." ( Código Penal Comentado, 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 219/220). Nesta linha intelectiva: APELAÇAO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGOS 33, § 4º, C/C 40, INCISO II, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. [...] AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS ACERCA DE EVENTUAL EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA COAÇÃO MORAL IRRESISTIVEL. EXEGESE DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Para o reconhecimento da excludente de ilicitude da coação moral irresistível faz-se necessário que o acusado comprove, sem qualquer dúvida razoável, a existência de uma ameaça de um dano grave, injusto e atual, extraordinariamente difícil de ser suportado, e de forma inevitável e intimidatória, seja com ameaça voltada a terceiro ou a ele mesmo, de forma a lhe obrigar a praticar o crime, sem autonomia volitiva para tanto." (Apelação Criminal n. 0000125-69.2017.8.24.0020, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 13/12/2018). A simples declaração do réu acerca da suposta coação moral não serve para a aplicação do disposto no art. 22 do Código Penal. (TJ-SC - Apelação Criminal: 0002279-64.2018.8.24.0072, Relator: Luiz Neri Oliveira de Souza, Data de Julgamento: 06/02/2020, Quinta Câmara Criminal) Assim, analisando as provas dos autos, extrai-se que o suposto temor da Apelante, em hipótese

alguma configura coação moral irresistível apta a excluir a culpabilidade com relação à prática do crime de tráfico de drogas, pelo que mantém-se a sua condenação. Passa-se, a seguir, à apreciação da dosimetria das penas. Cita-se trecho da sentença vergastada: "[...] "Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR, como de fato condeno CRISTINA DOS SANTOS SILVA, já qualificada, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. (...) Do exposto, fixolhe pena-base em 05 (cinco) anos reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa. DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS Embora a ré tenha confessado a posse dos entorpecentes, vê-se que tal elemento não foi utilizado para a formação de convicção deste Juízo, não incidindo, portanto, a atenuante da confissão espontânea. Ademais, tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, inviável a condução da pena aguém do mínimo, a teor da Súmula 231 do STJ. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO Na espécie, considerando as particularidades que envolveram a infração penal, as condições objetivas e subjetivas estabelecidas no § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006 ("primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa"), em que pese a quantidade significativa da droga, tem-se que a ré faz jus à minorante do tráfico privilegiado em sua fração máxima de 2/3, pois não restou comprovado nos autos a sua dedicação a atividades criminosas. Ademais, não constam outras causas de aumento e diminuição, as quais possam interferir na dosimetria ora aplicada. Da pena definitiva: Dessa forma, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime ABERTO. Valor do dia multa (art. 49, § 1º, CP): Estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época. Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, podendo o Juiz da Execução decidir pelo pagamento em parcelas, a requerimento do acusado e conforme as circunstâncias; Pagamento das custas (art. 804, CPP): Condeno o sentenciado ao pagamento de custas, cuja eventual isenção deverá ser postulada perante o Juízo de Execuções. Da substituição da pena por restritiva de direito: O sentenciado faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a ré é primária e as circunstâncias judiciais são favoráveis. Dito isso, converto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem estipuladas e fiscalizadas pelo Juízo da Execução. Do direito de recorrer em liberdade: Considerando a pena aplicada e o regime inicial de cumprimento da pena estabelecido, além do fato de a ré estar em liberdade provisória desde a audiência de custódia, concedo o direito de recorrer em liberdade.". id 52060360 Não merece acolhimento o pedido de reconhecimento da atenuante da confissão e consequente fixação da pena aquém do mínimo legal, mostrando-se escorreita a dosimetria aplicada. O Magistrado sentenciante observou, acertadamente, o teor da Súmula 231 do STJ para deixar de valorar tal atenuante. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a condenação, deve ser reconhecida, em seu favor, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Posto isto, mesmo que reconhecida a aludida atenuante, em

observância ao enunciado da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, ficam mantidas as penas provisórias. Como cediço, devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário n.º 597.270/RS, atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daquela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica."O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da matéria discutida em recurso extraordinário — fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstâncias atenuantes genéricas — e reafirmar a jurisprudência da Corte quanto à impossibilidade dessa fixação. No mérito, o Tribunal negou provimento ao recurso. [...]."(Informativo 540, do Supremo Tribunal Federal). Desse modo, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231, do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores, pelo que não merece reparo o decisio atacado. Nesse sentido: "1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. [...]." (STF, Rcl 10793, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 379-392). (grifos PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma 05-R acrescidos). Ainda sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci: "Utilizando o raciocínio de que as atenuantes, segundo preceito legal, devem sempre servir para reduzir a pena (art. 65, CP), alguns penalistas têm defendido que seria possível romper o mínimo legal quando se tratar de aplicar alguma atenuante a que faça jus o réu. Imagine-se que o condenado tenha recebido a pena-base no mínimo; quando passar para a segunda fase, reconhecendo a existência de alguma atenuante, o magistrado deveria reduzir, de algum modo, a pena, mesmo que seja levado a fixá-la abaixo do mínimo. Essa posição é minoritária. Aliás, parece-nos mesmo incorreta, pois as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir orientação do próprio legislador. [...] Atualmente, está em vigor a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal'. Em idêntico prisma, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser inviável a fixação da pena abaixo do mínimo legal guando existirem apenas atenuantes (RE 597.270, Pleno, rel. Cezar Peluso, v.u., 26.03.2009)." (Manual de Direito Penal, 11. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 459). Na mesma linha de intelecção, colacionam-se os recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE.

INCIDÊNCIA DE ATENUANTES. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443 DO STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 2. Não é possível a incidência de atenuantes após a aplicação das causas de aumento de pena, porquanto o ordenamento jurídico-penal vigente adota o método trifásico de dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). In casu, como destacado nas instâncias ordinárias, não é possível reduzir a pena aguém do mínimo legal na segunda fase de dosimetria penal, sendo tal entendimento pautado em consonância com a Súmula n. 231 do STJ. Dessa forma, impossível a aplicação das minorantes de menoridade relativa e confissão espontânea na hipótese em que a pena-base foi aplicada no patamar mínimo. Cumpre registrar, ainda, que a aplicação da Súmula n. 231 desta Corte, da forma como realizada na origem, não constitui afronta ao princípio da individualização da pena, conforme já destacado pela jurisprudência deste Tribunal. [...] Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena dos pacientes que se torna definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias multa." (STJ, HC 353.377/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016). (grifos acrescidos). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA CONDUCÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AOUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SÚMULA 231 DO STJ. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] Na segunda fase da dosimetria, o magistrado sentenciante reconheceu a presença da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, referente à confissão espontânea, contudo deixou de aplicá-la em observância ao entendimento sumulado de nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Portanto, estamos diante de fundamento idôneo, em conformidade com entendimento consolidado, pelo que tal pleito mostra-se impossível. [...] ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (TJ-CE - Apelação Criminal: 0037464-91.2015.8.06.0001 Fortaleza, Relator: MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA PORT. 2392/2023, Data de Julgamento: 19/12/2023, Data de Publicação: 19/12/2023) Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer do recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Sala das de 2024. Presidente Desa. Rita de Cássia de Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça